



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10711.005167/87-83

Sessão de 19 novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: **110.587**

Recorrente: **TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**

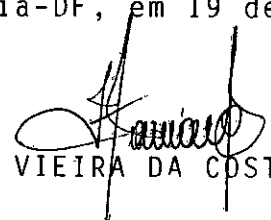
Recorrido **IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

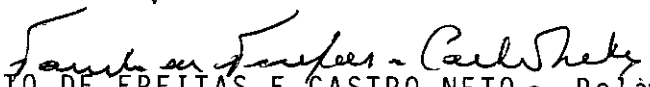
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-863

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **30 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 110.587 — RESOLUÇÃO N. 301-863

RECORRENTE: TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.

RECORRIDA: IRF — PORTO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T O R I O

Adoto o da decisão recorrida, versado nos seguintes termos:

"A firma acima epigrafada, através da Declaração de Importação n. 10.040/86 (fls. 12/15), submeteu a despacho 2.000 quilos de óleo de silicone hidrolizado tipo B-8404, cobertos pela Guia de Importação n. 636-86/1839-2 (fls. 17) classificando o produto no código TAB 39.01.0802, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Laboratório de Análises, após exame da amostra do produto importado, emitiu o Laudo n. 3.350/86 (fls. 18) declarando tratar-se de produto orgânico tensoativo não iônico, poliéter siloxano.

Em consequência, em ato de revisão aduaneira o produto foi desclassificado para o código TAB 34.02.03.00, com alíquotas de 50% para o I.I. e 15% para o I.F.I., e exigido o recolhimento da diferença de impostos e as multas previstas nos artigos 524 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.) e 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIFI).

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal feita através de intimação (fls. 20), foi lavrado o Auto de Infração n. 130/87 (fls. 1/5).

Intimada em decorrência do citado auto (fls. 24), a autuada, tempestivamente, impugnou o feito (fls. 26/34), alegando que:

- a) o produto é um óleo de silicone onde o emulgador aniônico entra como estabilizante, não se tratando, portanto, de uma preparação química, já que as características básicas do produto são mantidas;
- b) o produto é constituído de polímero de polisiloxano e polioxialquileno, contendo este último uma substância (sulfato de poliéter) com propriedades tensoativas;
- c) a tensoatividade não é excludente para o silicone e nada mais é do que a capacidade que tem certas substâncias de, colocadas em solução, modificarem a tensão superficial do solvente, e essa capacidade também a tem o óleo de silicone.

A autuante solicitou informações complementares ao Laboratório (fls. 60), que foram prestadas através da Informação Técnica n. 77/87 (fls. 62/63).

Na réplica (fls. 41/42), a autuante não acatou as razões de defesa e opinou pela manutenção do feito."

Ph



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
Rec. 110.587
Res. 301-863

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"REVISÃO. Desclassificação tarifária do produto óleo de Silicone Hidrolizado B 8404. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada no prazo legal a Recorrente interpôs o seu recurso no qual, não renovando a preliminar da impossibilidade da revisão aduaneira sob o fundamento de erro de classificação tarifária, feita na impugnação, no mais, repisa seus fundamentos, em especial o de cerceamento de defesa, por lhe ter sido negada a produção de prova, através de perícia técnica.

E o relatório.

Duty

V O T O

A matéria objeto deste processo já foi exaustivamente examinada e, até agora, tem havido uma série de pontos controversos.

Veja-se os documentos aqui acostados, além da Informação Técnica n. 079/80 de fls. 88/92 do LABANA/RJ:

- a) Parecer INT de 15.01.88;
- b) Parecer INT de 30.08.88;
- c) Parecer INT de 14.06.89;
- d) Parecer IPT n. 5713, de 20.11.91; e
- e) Parecer Técnico (Eng. Quim. Luiz Aurélio Alonso) de 17.11.92.

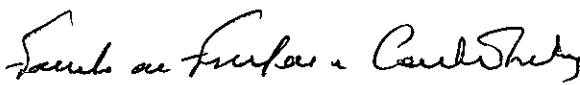
Em 19.11.92 este processo entrou na pauta de julgamento e, "ad cautelam" este colegiado resolveu ouvir, pessoalmente, a opinião do AFTN, Dr. Marcelo de Macedo Moura, Chefe do Laboratório de Análises - LABANA/RJ.

Como havia uma quantidade grande de processos similares, do mesmo sujeito passivo, travou-se uma importante discussão técnica entre o assistente do advogado da empresa e o Chefe do LABANA/RJ, que, a nosso pedido, esclarecia os pontos levantados pela recorrente.

Como resultado, verificou-se que, a luz de todos os elementos técnicos trazidos, seria melhor o LABANA/RJ analisá-los para proferir uma informação conclusiva. Isto foi acordado com o próprio Chefe daquele Laboratório, o Dr. Marcelo Moura.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ para que este possa proferir uma informação conclusiva que sirva, inclusive, para todos os processos pendentes.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1992.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO --Relator